



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 800-82.2011.6.02.0000, Classe 42

ACÓRDÃO Nº 8.488
(19.12.2011)

REPRESENTAÇÃO Nº 800-82.2011.6.02.0000, CLASSE 42.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

REPRESENTADA: JANE CLEA DIAS DE OLIVEIRA.

ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros.

RELATOR: Des. Eleitoral Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÕES E CONTRIBUIÇÕES À CAMPANHA ELEITORAL. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO TRE. REJEIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 96, II, DA LEI Nº 9.504/97. FALTA DE INTERESSE DE AGIR E DECADÊNCIA. PRAZO. PROPOSITURA. 180 DIAS. OBSERVÂNCIA. ILICITUDE DAS PROVAS. AUSÊNCIA DE QUEBRA DE SIGILO FISCAL. PESSOA FÍSICA. LIMITE. DOAÇÃO. ART. 23, § 1º, I, DA LEI Nº 9.504/97. OFENSA. INEXISTÊNCIA. VALOR ESTIMÁVEL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (PANFLETAGEM). INCIDÊNCIA DO ART. 23, § 7º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. ART. 269, I, DO CPC. IMPROCEDÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME.

1. Nos termos do art. 96, II, da Lei nº 9.504/97, é competente o Tribunal Regional Eleitoral para processar e julgar representações relativas ao descumprimento da referida norma, quando se tratar de eleições federais, estaduais e distritais, com todos os desdobramentos advindos do pleito.

2. O art. 96 da Lei nº 9.504/97 não faz qualquer distinção entre as representações para fixar a competência, mas tão-somente o âmbito das eleições, sendo irrelevante, portanto, se a ação possui, ou não, cunho econômico, ou se atinge, ou não, diretamente o candidato.

3. De acordo com o colendo Tribunal Superior Eleitoral o prazo para o ajuizamento de representações por violação aos limites legais de doação é de 180 (cento e oitenta) dias. Representação ajuizada dentro do referido prazo.

4. *"A interpretação do art. 263 do CPC que melhor cobre a prática judiciária é aquela que considera proposta a ação, ainda que se trate de comarca de vara única, no dia em que protocolada a petição no cartório, recebida pelo serventuário, o qual deve despachá-la com o Juiz. Com isso, a contar desta data correm os efeitos da propositura do pedido, dentre os quais o de interromper a prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil."* (REsp nº



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 800-82.2011.6.02.0000, Classe 42

598.798/RS, Acórdão de 06/09/2005, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 21/11/2005)

5. Doação estimada em dinheiro relativa à utilização de serviços também se enquadra na regra contida no § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, pois não seria razoável excluir do teto o doador que prestou serviços gratuitamente, tendo doado seu próprio trabalho. Além disso, a intenção da norma, nesse caso, é estimular a participação política do cidadão, tornando irrelevante, para efeitos de aferição do limite de doação, as doações de pouca repercussão econômica na campanha eleitoral.

5. Valor estimado da doação de serviços dentro dos cinquenta mil reais. Pedido julgado improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de incompetência, falta de interesse de agir e ilicitude das provas; no mérito, em julgar improcedente o pedido formulado na representação, nos termos do voto do eminente Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 19 dias do mês de dezembro do ano de 2011.


DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR – Relator


RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 800-82.2011.6.02.0000, Classe 42

RELATÓRIO

Tratam os autos de representação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de Jane Clea Dias de Oliveira por ter violado o disposto no art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97, ao realizar doação, no pleito de 2010, acima do limite imposto pela legislação eleitoral.

Assim, requer a mitigação do sigilo fiscal da representada, para que, oficiando-se a Receita Federal, seja acostado aos autos a declaração de renda do réu do ano anterior à eleição de 2010 e seja informado o valor do excesso de doação.

Ao final, pede a condenação da representada ao pagamento de multa prevista no art. 23, § 3º, da Lei nº 9.504/97, a ser calculada de acordo com o montante do excesso de doação a ser informado, e, na hipótese de condenação, a inclusão do nome da ré nos cadastros da Justiça Eleitoral para fins do art. 1º, I, j, da LC nº 64/90, alterada pela LC nº 135/2010.

Devidamente citada (fls. 25/58), a representada alega, preliminarmente, a incompetência absoluta do TRE/AL, a falta de interesse de agir em razão da decadência e a ilicitude das provas utilizadas. No mérito, afirma que a doação refere-se à prestação de serviços de panfletagem à campanha eleitoral e alega em seu favor a aplicação dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e da boa-fé.

Desse modo, requer o acolhimento das preliminares suscitadas e, no mérito, a improcedência da representação.

Com vistas dos autos, o Ministério Público requereu que o pedido seja julgado improcedente, com a extinção do feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 800-82.2011.6.02.0000, Classe 42

VOTO

Sr. Presidente, os autos cuidam de representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Jane Clea Dias de Oliveira, por ter supostamente efetuado doação a candidato em valor superior ao permitido pela lei eleitoral, nas eleições gerais de 2010.

Antes da análise do mérito da questão, é necessário analisarmos as preliminares suscitadas pela representada.

Preliminar de Incompetência do Tribunal Regional Eleitoral.

Dispõe o art. 96, inciso II, da Lei nº 9.504/97, que, salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se, nas eleições federais, estaduais e distritais, aos Tribunais Regionais Eleitorais.

Observa-se, portanto, que o texto legal é taxativo ao atribuir ao Tribunal Regional Eleitoral a competência para o processamento e julgamento das representações relativas ao descumprimento da Lei nº 9.504/97, quando se tratarem de eleições gerais, ou seja, federais, estaduais e distritais.

Apesar da ressalva constante do cabeça do dispositivo, não existe legislação, ou outro dispositivo da Lei nº 9.504/97, que disponha em sentido contrário.

In casu, a competência é fixada em razão da eleição a ser organizada pela Justiça Eleitoral, se presidencial, a competência recai sobre o Tribunal Superior Eleitoral, se municipal, o competente será o Juízo Eleitoral de primeiro grau, se geral, ou seja, estadual, distrital e federal, caberá ao Tribunal Regional Eleitoral apreciar originariamente as representações propostas por infração à Lei nº 9.504/97, com todos os desdobramentos advindos do pleito.

Como se nota do art. 96, a Lei nº 9.504/97 não faz qualquer distinção entre as representações para fixar a competência, mas tão-somente o âmbito das eleições, sendo irrelevante, portanto, se a ação possui, ou não, cunho econômico, ou se atinge, ou não, diretamente o candidato.

Não há se confundir a representação prevista no art. 96 da Lei nº 9.504/97, com o título executivo que se formará após o trânsito em julgado da decisão que condenar o réu ao pagamento de multa. Aqui sim, em não sendo paga



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 800-82.2011.6.02.0000, Classe 42

volutariamente, será ela cobrada mediante executivo fiscal perante o juízo eleitoral de primeiro grau.

Registre-se, ainda, que o fato de as representações serem processadas originariamente neste Tribunal, não representa cerceamento de defesa ou quebra do devido processo legal, ou, ainda, ofensa ao princípio do duplo grau de jurisdição. Primeiro porque há um rito específico a ser seguido, consoante previsto na lei, segundo, é sempre facultado a parte representada juntar provas e requerer diligências, e terceiro, existe também a possibilidade de interposição de recurso para a instância superior.

De mais a mais, consoante assentado na Ata da 49ª Sessão Ordinária, ocorrida em 4 de julho de 2011, esta Corte Regional firmou o entendimento, por decisão unânime, que compete a ela julgar as representações dessa natureza, quando se está diante de eleições federais e estaduais.

Assim, considerando que a presente representação versa acerca da inobservância do limite fixado nos arts. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, para as doações de campanha em eleição estadual, deve ser reconhecida a competência deste Tribunal Regional Eleitoral para processá-la e julgá-la.

É como voto.

Preliminar de Falta de Interesse de Agir e Decadência.

Firmada a competência desta Corte para o julgamento desta representação, deve ser analisado, neste momento, a preliminar de falta de interesse de agir e decadência.

Sustenta a representada que, diante da ausência de prazo fixado em lei para o ajuizamento de representação com base no art. 96 da Lei nº 9.504/97, não autoriza a interpretação no sentido de ser indefinido o prazo para propositura destas ações. Afirma ainda que se considerado o prazo de 180 dias, este teria sido superado, visto que entre a data de diplomação e a data em que a ação deve ser considerada proposta, nos termos do art. 263 do CPC, passaram-se mais de 180 dias.

Quanto ao tema, importa destacar que o colendo Tribunal Superior Eleitoral fixou o entendimento de que o prazo para o ajuizamento de representações por violação aos limites legais de doação é de 180 (cento e oitenta) dias. Exatamente para fixar um limite temporal razoável para a propositura destas representações, é que o egrégio TSE resolveu adotar, por analogia, o prazo previsto no art. 32 da Lei das



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 800-82.2011.6.02.0000, Classe 42

Eleições, que dispõe sobre a guarda dos documentos relativos às contas de campanha. Nesse sentido, cito o precedente abaixo:

(...)

3. Conforme diretriz jurisprudencial firmada por esta Corte, o prazo para a propositura, contra os doadores, das representações fundadas em doações de campanha acima dos limites legais é de 180 dias, período em que devem os candidatos e partidos conservar a documentação concernente às suas contas, a teor do que dispõe o art. 32 da Lei nº 9.504/97.

(...)

(AgR-REspe nº 3993524-43/AM, Acórdão de 31/03/2011, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 17/05/11)

Cabe frisar que a posição acima foi consolidada na Resolução TSE nº 23.193/2009, que disciplinou as representações, reclamações e pedidos de resposta no pleito de 2010, mais precisamente no parágrafo único do art. 20, que teve a redação alterada pela Resolução TSE nº 23.267/10.

No que toca ao art. 263 do CPC, deve ser ressaltado que onde houver mais de uma vara – no caso dos tribunais, relatorias – a ação é considerada proposta quando for simplesmente distribuída, conforme reza o dispositivo mencionado. Dispõe ainda o § 1º do art. 219 do CPC, que a interrupção da prescrição, e evidentemente da decadência, retroagirá a data da propositura da ação.

Como já decidiu o egrégio STJ:

(...)

A interpretação do art. 263 do CPC que melhor cobre a prática judiciária é aquela que considera proposta a ação, ainda que se trate de comarca de vara única, no dia em que protocolada a petição no cartório, recebida pelo serventuário, o qual deve despachá-la com o Juiz. Com isso, a contar desta data correm os efeitos da propositura do pedido, dentre os quais o de interromper a prescrição, na forma do art. 219, § 1º, do Código de Processo Civil.

(...)

(REsp nº 598.798/RS, Acórdão de 06/09/2005, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 21/11/2005)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 800-82.2011.6.02.0000, Classe 42

Dessa forma, considerando que a diplomação dos eleitos na eleição de 2010 ocorreu em 16 de dezembro de 2010, o prazo final para propositura desta representação seria 13 de junho de 2011. De acordo com o protocolo de fls. 02, verifica-se que a ação foi proposta em 13/06/2011, ou seja, dentro do prazo de cento e oitenta dias.

Isto posto, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir e decadência.

É como voto.

Ilicitude das Provas.

Quanto à alegação de ilicitude da prova, esta deve ser afastada. Como se verifica dos autos, não houve quebra do sigilo fiscal da ré. Não há informações relativas ao rendimento auferido pela representada no ano de 2009, pois, como cediço, para sua obtenção há de ser necessária a intervenção do Judiciário, por se tratarem de dados sigilosos.

O que existe no presente feito é somente o valor da doação realizada, informação esta de natureza pública, que consta na prestação de contas do candidato beneficiado e disponível para consulta pública.

Isto posto, rejeito a preliminar de ilicitude da prova.

É como voto.

Mérito.

Após essas considerações, passemos a analisar o mérito da demanda.

Conforme prevê a Lei 9.504/97, em seu art. 23, § 1º, I, as pessoas físicas podem fazer doações a candidatos e partidos até o limite de 10% de seu rendimento obtido ano anterior ao da eleição; já em relação às pessoas jurídicas, o limite é de 2% do faturamento bruto, consoante dispõe o art. 81, § 1º, do mesmo diploma legal.

A pena prevista para a infração é de multa no valor de 5 a 10 vezes a quantia excedente. No caso de pessoas jurídicas, estas também podem ficar impossibilitadas de participar de licitações públicas e celebrar contratos com o poder público pelo prazo de cinco anos.

Registro, inicialmente, que o fato de o doador de campanha agir com boa-fé não o exime de observar o que dispõe a legislação e sofrer, caso não cumpra o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Representação nº 800-82.2011.6.02.0000, Classe 42

comando legal, as sanções pertinentes. A boa-fé não importa para o caso em tela, ainda mais considerando que os critérios da lei eleitoral são objetivos.

De acordo com pesquisa realizada no sítio eletrônico do TSE, verifica-se que a representada doou serviços de panfletagem, no valor estimado de R\$450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), ao candidato ao cargo de Deputado Estadual, Sr. Antônio Ribeiro de Albuquerque.

Prescreve o art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97, que o limite de 10% *“não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, desde que o valor não ultrapasse R\$50.000,00 (cinquenta mil reais).”*

Em sua manifestação de fls. 65/69, o Ministério Público ressalta, com bastante propriedade, que *“não obstante o dispositivo se refira expressamente a utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador, tenho que a prestação de serviços deve ser incluída no permissivo legal. Interpretar de maneira literal a lei, nesse caso, não seria razoável. Se é permitido ao cidadão ceder seu veículo ou, até mesmo, criar um jingle ou música para campanha, no limite de até R\$ 50.000,00, com muito mais razão se enquadrará nesse teto aquele que prestou serviços gratuitamente, tendo doado seu próprio trabalho.”*

Com razão o representante, pois embora a doação de serviços não esteja prevista expressamente no citado dispositivo legal, deve ser considerado por ele alcançado, haja vista que a intenção da norma, nesse caso, além do que bem pontuado pelo *Parquet*, é estimular a participação política do cidadão, tornando irrelevante, para efeitos de aferição do limite de doação, as doações de pouca repercussão econômica na campanha eleitoral.

Desta forma, conclui-se que a doação foi realizada dentro dos parâmetros fixados no § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97.

Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo improcedente o pedido deduzido na presente representação.

É como voto.

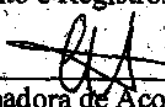

FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR
Relator



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 8.488, de 19/12/2011, foi conferido na 96ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 01, em 09/01/2012, à(s) fl(s). 02/03. Eu, _____, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 09/01/2012, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 800-82.2011.8.02.0000

Prot. 11.659/2011

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 19/12/2011 (SESSÃO Nº 96/2011)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANZO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA

SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA

AUTUAÇÃO

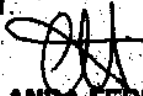
REPRESENTANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO
REPRESENTADO(S)	: JANE CLEA DIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: Marcelo Henrique Brabo Magalhães
ADVOGADO	: Luiz Guilherme de Melo Lopes
ADVOGADO	: Eduardo Stecconi Filho
ADVOGADO	: José Luciano Britto Filho
ADVOGADO	: Alessandro José de Oliveira Peixoto
ADVOGADO	: Daniel Felipe Brabo Magalhães
ADVOGADO	: Ábdon Almeida Moreira
ADVOGADO	: Felipe Rebelo de Lima
ADVOGADO	: Helder Gonçalves Lima
ADVOGADO	: Cláudio Alexandre Ayres da Costa
ADVOGADO	: Tiago Risco Padilha
ADVOGADO	: Kayrone Torres Gouveia de Oliveira
ADVOGADO	: Bruno José Braga Mota Gomes
ADVOGADO	: Diego Carvalho Teixeira
ADVOGADO	: Dagoberto Costa Silva de Omena
ADVOGADO	: Ariane Moraes Amorim
ADVOGADO	: Manuella Costa Almeida
ADVOGADO	: Janine Moura Pitombo Laranjeira
ADVOGADO	: Thaís Monteiro Jatobá
ADVOGADO	: Carlos Henrique Costa Mousinho
ADVOGADO	: Flávia Marli Padilha da Silva
ADVOGADO	: Gustavo Henrique Gomes Vieira
ADVOGADO	: Ricardo Tenório Dória
ADVOGADO	: Amanda Toledo Lima Cavalcanti
ADVOGADO	: Vitor Montenegro Freire de Carvalho

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, a unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de incompetência, falta de interesse de agir e ilicitude das provas; no mérito, em julgar improcedente o pedido formulado na representação, nos termos do voto do eminente Relator. (Acórdão nº 8.488, de 19.12.2011).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Eleitoral ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Eleitorais: RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, IVAN VASCONCELOS BRITO JÚNIOR, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausentes, justificadamente, a Exma. Sra. Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO e o Exmo. Sr. Desembargador Eleitoral ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 19 de dezembro de 2011.



CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários